



PROCESSO Nº00130402/22

PARECER JURÍDICO Nº 397/2024

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20220253 - SEMPRO

DADOS DO CONTRATO:

I - CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20220253

II- FORMA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº012/2022

III- CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE PRODUÇÃO E ABASTECIMENTO

IV- CONTRATADA: THIAGO ANDREI B. DA SILVA EIRELI

V- OBJETO DO CONTRATO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE FLUVIAL NA REGIÃO AMAZÔNICA PARA LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÃO MARÍTIMA/FLUVIAL LANCHAS CASCO DE ALUMÍNIO COM TOLDO, COM PROTEÇÕES LATERAIS CONTRA CHUVA, CAPACIDADE MÍNIMA PARA 06 PASSAGEIROS COM POTÊNCIA DE MOTOR MÍNIMA DE 60 HP E 90HP, ATENDIMENTO SOB DEMANDA DAS NECESSIDADES DE TRABALHO DA PREFEITURA DE JURUTI, E A NECESSIDADE DE MANTER AS AÇÕES DOS SERVIÇOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PRODUÇÃO E ABASTECIMENTO.

I – RELATÓRIO

Foi solicitado pela Secretária Municipal de Produção e Abastecimento de Juruti/PA, PARECER acerca da possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 00130402, celebrado com a empresa **THIAGO ANDREI B. DA SILVA**, inscrita no **C.N.P.J nº 26.581.445/0001-04**, com objeto supracitado.

Após as medidas internas por força do art. 38, Inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93, encaminhou-se os autos à esta Assessoria Jurídica para manifestar-se.

Nessa esteira, constam dos autos:

- 1) Memorando de solicitação nº 089/2024 de aditivo de prazo, emitido pelo Ordenador de Despesas;
- 2) Aceite da empresa contratada;



- 3) Justificativa para prorrogação emitida pelo Ordenador;
- 4) Autorização para prorrogação emitida pelo Ordenador;
- 5) Certidões Fiscais e Trabalhistas da empresa;
- 6) Contrato Principal e Aditivos;
- 7) Termo de Autuação;
- 8) Certidão de Autuação e Remessa;
- 9) Portaria da Comissão Permanente de Licitação;
- 10) Minuta do 4º aditivo;
- 11) Despacho ao Jurídico;

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pelas informações trazidas à assessoria jurídica pela Administração, o Contrato Administrativo nº 20220253 está com seu prazo de execução em vias de se findar, sendo ainda necessária a concessão de aditamento para prorrogação de prazo de vigência contratual.

O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Secretaria Municipal de Produção e Abastecimento de Juruti/PA, fundamentando o pedido para o aditivo de prorrogação de prazo de vigência contratual.

Foi informado o período de 06 meses para prorrogação do prazo de vigência.

No que concerne à prorrogação do prazo de vigência do contrato, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada, se encontra prevista no contrato principal (clausula decima primeira) e consubstanciada no art. 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, que assim dispõe:

Art. 57- A duração dos contratos regidos por esta Lei, ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quando aos relativos:

(...)



Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo para conclusão da respectiva obra objeto do contrato, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada pelo artigo acima destacado, uma vez que as condições climáticas, conforme apresentado na justificativa, dificultaram a conclusão do serviço dentro do prazo previsto, sendo necessário a dilação de prazo para que seja concluída.

No que tange à extensão temporal, admite-se a prorrogação, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas pelo artigo supracitado da Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93, entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos para conclusão e entrega.

Cabe destacar, que o mesmo dispositivo legal, preconiza em seu §2º, a necessidade de justificativa escrita elaborada pela autoridade competente, para que assim seja realizada a prorrogação de prazo em caso de obras, requisito esse plenamente atendido pela autoridade competente, conforme documento de justificativa juntado nos autos do processo, que apresentada a real necessidade e importância da dilação de prazo para conclusão da obra objeto do contrato.

Em análise ao dispositivo legal, vejamos:

Art. 57 A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que deverão ter a sua duração dimensionada com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a duração a sessenta meses.

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

É importante ressaltar, que segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e da contratada na prorrogação do prazo para fins da continuidade do serviço, sendo imprescindível ao bom desenvolvimento das demandas municipais.



III - CONCLUSÃO

Concluimos, diante das considerações aqui trazidas, que a possibilidade de prorrogação de contrato administrativo é composta de um conjunto de exceções, e que o uso dessa possibilidade de extensão temporal, se bem conduzido, pode trazer benefícios à execução dos serviços necessários ao atendimento das necessidades da administração pública.

A descontinuidade e as oscilações na execução de serviços e obras públicas têm se constituído em uma mazela que atinge toda a sociedade, que espera por eficiência do Estado. Assim a prorrogação contratual, quando presentes seus pressupostos, constitui-se em excelente prática administrativa para atendimento ao interesse público.

Com essas considerações, conclui-se que, o presente processo de aditamento, enquadra-se na hipótese do art. 57, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

No que tange as certidões de regularidade fiscal e trabalhistas da contratada, é possível vislumbrar que as certidões de Débitos Fiscais Municipal e de FGTS saíram do prazo de validade a pouco tempo. Por conseguinte, **RECOMENDA-SE a juntada das respectivas certidões de forma atualizada e regular até a data de realização do primeiro pagamento, sob pena de impossibilidade de fazê-lo, até que se apresente.**

Ante o exposto, esta Assessoria e Consultoria Jurídica OPINA pela possibilidade de realização do aditamento de prazo requerido, nos termos da fundamentação acima mencionada, por restarem cumpridas as exigências legais.

É o parecer.

S.M.J.

Juruti/PA., 21 de junho de 2024.

MARCIO JOSE GOMES DE SOUSA
SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA
CNPJ: 33.583.450/0001-03OAB/PA
10516

SANDY JULIANA DA COSTA SOUSA
OAB/AP 3995
Assessora Jurídico da CPL